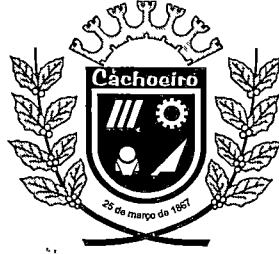


Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____/____/____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Julio Serrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lima

1º SECRETÁRIO \_\_\_\_\_ 2º SECRETÁRIO Lucas Mourais

**ASSUNTO:**

PLO Nº 285/2015

**INICIATIVA**

Edil Rodrigo Pereira

**HISTÓRICO:**

Dispõe sobre o Programa agente de saúde voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e das outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

120 do Regimento Interno. Em 22/02/2015

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 15 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**APROVADO POR**

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PRESIDENTE** \_\_\_\_\_

**REJEITADO POR**

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PRESIDENTE** \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE VISTA**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

**PRESIDENTE** \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**APROVADO POR**

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PRESIDENTE** \_\_\_\_\_

**REJEITADO POR**

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/15.**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	42951
NÚMERO PRÓPRIO:	285
DATA PROTOCOLO:	24/12/15

**Dispõe sobre o Programa Agente de Saúde Voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Agente de Saúde Voluntário, objetivando envolver os moradores do município no combate a dengue e outros trabalhos sociais.

Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei será coordenado e avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Por meio de campanhas de divulgação e conscientização, o Programa identificará e selecionará as pessoas dispostas a dele participar, em caráter voluntário.

Parágrafo Segundo - Cada voluntário deverá tomar conta de 5 (cinco) quadras (quarteirões) na área em que esta localizada sua residência, realizando visitas de conscientização, verificando criadouros de mosquitos aedes aegypti e promovendo debates com os moradores.

Parágrafo Terceiro - Ao ingressar no Programa, o voluntário receberá o treinamento e equipamentos adequados para o desempenho de sua função, ministrado pelos órgãos municipais competentes.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



3  
JK

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

---

Art. 3º - Cada voluntário cadastrado, que em suas quadras não apresentar nenhum paciente com sintoma de dengue nas fiscalizações rotineiras feitas pelos agentes de saúde da Prefeitura, e não sendo encontrado criadouros do mosquito durante três meses consecutivos, poderá receber como forma de incentivo a trabalho, Certificado de Participação no Programa, que contará como prova de títulos e documentos em processo seletivo municipal, através de Decreto Municipal.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser cadastradas para esse trabalho voluntário pessoas físicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**(Rodrigo Enfermeiro)**

**Vereador/PSB**

---

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade e a urgência de se adotarem medidas preventivas e eficazes ao combate e ao controle da dengue, zika e chikungunya que registra aumento no número de casos em nossa cidade, deixando os hospitais da região em colapso, inclusive com registros de óbitos por causa da doença, afigura-se de suma importância a aproximação da população com o Poder Público, unindo forças com os Agentes de Saúde para o combate à doença/epidemia.

O trabalho voluntário próximo da residência é bem produtivo, uma vez que muitas pessoas ficam receosas em abrir suas residências para os agentes de saúde (ou com horários apertados), considerando-se os crimes de que se tem notícia, praticados por pessoas que se passam por agentes do Poder Público e praticam crimes. Ora, tendo, porém, um conhecido da comunidade, a situação se altera, pois o mesmo sendo conhecido tem uma presença mais efetiva nas comunidades/residências, podendo inclusive angariar a confiança e a colaboração dos moradores.

O trabalho desse voluntário e auxiliar os agentes de saúde, transmitindo conhecimento básico de saúde e higiene necessário para controle dos focos de dengue, serve de elo com o poder público, encaminhando todas as situações que se apresentarem necessárias.

Precisamos, pois, da união de todos, incentivando a participação popular na luta contra a dengue de molde a erradicá-la de nosso meio.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**(Rodrigo Enfermeiro)**

**Vereador/PSB**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

27  
55  
de

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/15.**

**Dispõe sobre o Programa Agente de Saúde Voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	42951
NÚMERO PRÓPRIO:	285
DATA PROTOCOLO:	34/12/15

Art. 1º - Fica instituído o Programa Agente de Saúde Voluntário, objetivando envolver os moradores do município no combate a dengue e outros trabalhos sociais.

Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei será coordenado e avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Por meio de campanhas de divulgação e conscientização, o Programa identificará e selecionará as pessoas dispostas a dele participar, em caráter voluntário.

Parágrafo Segundo - Cada voluntário deverá tomar conta de 5 (cinco) quadras (quarteirões) na área em que esta localizada sua residência, realizando visitas de conscientização, verificando criadouros de mosquitos aedes aegypti e promovendo debates com os moradores.

Parágrafo Terceiro - Ao ingressar no Programa, o voluntário receberá o treinamento e equipamentos adequados para o desempenho de sua função, ministrado pelos órgãos municipais competentes.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

68

Art. 3º - Cada voluntário cadastrado, que em suas quadras não apresentar nenhum paciente com sintoma de dengue nas fiscalizações rotineiras feitas pelos agentes de saúde da Prefeitura, e não sendo encontrado criadouros do mosquito durante três meses consecutivos, poderá receber como forma de incentivo a trabalho, Certificado de Participação no Programa, que contará como prova de títulos e documentos em processo seletivo municipal, através de Decreto Municipal.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser cadastradas para esse trabalho voluntário pessoas físicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**(Rodrigo Enfermeiro)**

**Vereador/PSB**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade e a urgência de se adotarem medidas preventivas e eficazes ao combate e ao controle da dengue, zika e chikungunya que registra aumento no número de casos em nossa cidade, deixando os hospitais da região em colapso, inclusive com registros de óbitos por causa da doença, afigura-se de suma importância a aproximação da população com o Poder Público, unindo forças com os Agentes de Saúde para o combate à doença/epidemia.

O trabalho voluntário próximo da residência é bem produtivo, uma vez que muitas pessoas ficam receosas em abrir suas residências para os agentes de saúde (ou com horários apertados), considerando-se os crimes de que se tem notícia, praticados por pessoas que se passam por agentes do Poder Público e praticam crimes. Ora, tendo, porém, um conhecido da comunidade, a situação se altera, pois o mesmo sendo conhecido tem uma presença mais efetiva nas comunidades/residências, podendo inclusive angariar a confiança e a colaboração dos moradores.

O trabalho desse voluntário e auxiliar os agentes de saúde, transmitindo conhecimento básico de saúde e higiene necessário para controle dos focos de dengue, serve de elo com o poder público, encaminhando todas as situações que se apresentarem necessárias.

Precisamos, pois, da união de todos, incentivando a participação popular na luta contra a dengue de molde a erradicá-la de nosso meio.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**(Rodrigo Enfermeiro)**

**Vereador/PSB**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



08

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2015**

**INICIATIVA: Vereador Rodrigo Pereira Costa**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Rodrigo Pereira Costa, pretende “*dispõe sobre o Programa Agente de Saúde Voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*”.

O intento do projeto é, de maneira geral, relevante, pois visa instituir programa de governo que envolva munícipes no combate à dengue e outros trabalhos sociais, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do programa (art. 2º do PL).

2. Sob o aspecto técnico-legislativo, o artigo 2º do PL sob análise possui três parágrafos, identificados por extenso e não pelo sinal gráfico “§”. De igual modo, o artigo 3º possui apenas um parágrafo, dessa forma ele deveria ser grafado como “parágrafo único” e não como “parágrafo primeiro”, ambas situações afrontam ao inciso III do artigo 10 da Lei Complementar nº 95/98, *in verbis*:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

Desse modo, seriam cabíveis emendas modificativas nos artigos 2º e 3º da proposta em questão, caso o projeto não estivesse de todo eivado de inconstitucionalidade.

3. Quanto ao mérito, apesar da notável preocupação do nobre edil em criar mecanismos que estimulem o combate à dengue e outras doenças, vimos que o objeto do presente projeto de lei ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição), pois visa criar programa de governo, cuja competência é do Poder Executivo Municipal. Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Esta norma é considerada pacificamente pela doutrina e jurisprudências pátrias como de observância obrigatória nos níveis estaduais (art. 63, VI da CE-ES<sup>1</sup>) e municipais (art. 48, §1º, III da LOM-CI<sup>2</sup>).

Assim, a criação do programa governamental no âmbito municipal, sujeita-se à análise da conveniência e oportunidade do Prefeito e não pode ser objeto de lei de iniciativa de Vereador, inclusive porque a proposta criar atribuição à Secretaria Municipal de Saúde.

Como cediço, é constitucionalmente vedado ao legislador municipal a iniciativa de leis que versem sobre a estrutura de órgãos do Poder Executivo (art. 84, II e art. 61, §1º, II, “e” ambos da Constituição da República).

4. Ademais, a proposta também cria despesa não prevista, uma vez que não há indicação da origem da despesa. Como sabemos, leis que criam despesas devem vir acompanhadas da necessária rubrica orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO, sob pena de **contrariedade ao disposto no art. 106, I, V e VII, da LOM, que dispõe:**

“Art. 106- São vedados:

**I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

.....  
**V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

.....  
**VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;**

Ainda, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

1 Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

2 Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



10

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, seria necessária a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício ao projeto de lei em questão.

5. Sobre a matéria da propositura, o tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criavam programas a serem desenvolvidos pelo Executivo. A título de exemplo, citamos a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0020131-75.2015.8.08.0000, com liminar julgada no dia 29/10/2015, cuja Relatora foi a Desembargadora Janete Vargas Simões:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.480/2014 - MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.**

**1 - Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 2.480/2014), em razão de vício de iniciativa, já que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais. Precedentes do STF e do TJES.**

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Santa Teresa.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados pela Secretaria da Educação, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º, § 2º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



130

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresa/ES, com efeitos ex nunc.

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, o projeto padece de inconstitucionalidade por invadir a esfera de competência do Poder Executivo Municipal.

6. Diante de todo exposto, considerando a elevada relevância da matéria, esta Procuradoria sugere que a proposta seja enviada na forma de *indicação*, haja vista ser o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo, na forma do art. 137 do Regimento Interno, recomendando ao Prefeito Municipal que regulamentamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de iniciativa insanáveis** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de dezembro de 2015.

  
**ÂNGELA DE PAULA BARBOZA**  
**OAB/ES 5183**  
**Procuradora Legislativa**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**

**JUNTADAS:**

- 1 - 14 / 12 / 15 - Protocolados 7 folhos.
- 2 - 17 / 12 / 15 - Verificar finanças fls 08/11 em.
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -